SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2405321 - SP (2023/0226899-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS	:	LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA - SP169288
		BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO - SP258650
AGRAVADO	:	BANCO ITAUBANK S.A
ADVOGADOS	:	LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306
		BARBARA GUAZZELLI RODRIGUES - SP393557

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FRAUDE EM CHEQUES E DARFS. ÔNUS DA PROVA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se configurou negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido solucionou integral e fundamentadamente a controvérsia, sendo inviáveis alegações genéricas de omissão; aplica-se, por analogia, a Súmula 284/STF.

2. A sanção do art. 400, I, do CPC depende de não exibição injustificada; a impossibilidade material de apresentar as fitas-detalhe, somada aos demais fundamentos autônomos do acórdão, não foi especificamente impugnada, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.

3. O laudo pericial demonstrou fraude anterior à apresentação dos títulos ao banco e a falsidade das chancelas e assinaturas, caracterizando culpa exclusiva da vítima ou de terceiros (CDC, art. 14, § 3º, II), o que rompe o nexo causal e afasta o dever de indenizar (CC, arts. 186 e 927).

4. O reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ, não sendo suficiente a alegação de mera revaloração probatória sem demonstração específica de que a tese prescinde da alteração das premissas fáticas fixadas.

5. Afastada a violação à lei federal, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial, por ausência do pressuposto principal de admissibilidade.

Documento eletrônico VDA60075414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:25:43
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 482ecbf6-ebe9-4915-8d46-c90a32a8a2f9

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:25:43
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 482ecbf6-ebe9-4915-8d46-c90a32a8a2f9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2405321 - SP (2023/0226899-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS	:	LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA - SP169288
		BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO - SP258650
AGRAVADO	:	BANCO ITAUBANK S.A
ADVOGADOS	:	LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306
		BARBARA GUAZZELLI RODRIGUES - SP393557

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FRAUDE EM CHEQUES E DARFS. ÔNUS DA PROVA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se configurou negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido solucionou integral e fundamentadamente a controvérsia, sendo inviáveis alegações genéricas de omissão; aplica-se, por analogia, a Súmula 284/STF.

2. A sanção do art. 400, I, do CPC depende de não exibição injustificada; a impossibilidade material de apresentar as fitas-detalhe, somada aos demais fundamentos autônomos do acórdão, não foi especificamente impugnada, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.

3. O laudo pericial demonstrou fraude anterior à apresentação dos títulos ao banco e a falsidade das chancelas e assinaturas, caracterizando culpa exclusiva da vítima ou de terceiros (CDC, art. 14, § 3º, II), o que rompe o nexo causal e afasta o dever de indenizar (CC, arts. 186 e 927).

4. O reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ, não sendo suficiente a alegação de mera revaloração probatória sem demonstração específica de que a tese prescinde da alteração das premissas fáticas fixadas.

5. Afastada a violação à lei federal, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial, por ausência do pressuposto principal de admissibilidade.

Documento eletrônico VDA59633446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:09
Código de Controle do Documento: 0344df9c-4fdb-4d6c-af36-1e97668f1ee3

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA. contra decisão monocrática proferida por esta relatoria, que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial (fls. 1.053-1.073).

Em suas razões recursais, a ora agravante sustenta (fls. 1.077-1.094):

(I) a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem teria reiterado fundamentos padronizados sem enfrentar, de forma específica, a qualificação jurídica da compensação de cheque com assinatura do emitente divergente da cadastrada, o que afastaria a aplicação de óbice por suposta generalidade.

(II) que a controvérsia sobre o ônus da prova teria natureza estritamente jurídica, porque a não exibição das fitas-detalhe pelo banco estaria reconhecida, impondo presunção de veracidade dos fatos alegados, de modo que não se exigiria reexame probatório e se afastaria o impedimento sumular.

(III) a inaplicabilidade do óbice por ausência de impugnação específica, sob o fundamento de que teria havido enfrentamento direto da tese de culpa exclusiva de terceiro, a qual não afastaria a responsabilidade objetiva quando presente falha de segurança imputável ao banco.

(IV) violação ao regime jurídico do cheque, destacando a distinção entre emitente e endossantes, pois o banco deveria conferir a autenticidade da assinatura do emitente; a análise seria de subsunção normativa a fatos incontroversos e não demandaria revolvimento de provas, afastando impedimentos sumulares.

(V) que a fraude envolvendo compensação de cheque com assinatura divergente configuraria fortuito interno próprio da atividade bancária, razão pela qual não romperia o nexo causal e atrairia a responsabilidade objetiva, segundo a orientação sumular aplicável.

(VI) que o nexo causal permaneceria íntegro porque a falha do banco em verificar a assinatura do emitente teria sido causa determinante do dano, e a participação de terceiro, quando muito, constituiria concausa que não excluiria a responsabilidade.

(VII) divergência jurisprudencial, afirmando que o acórdão recorrido estaria em dissonância com precedente específico que reconheceria a responsabilidade da instituição financeira por compensação de cheque com assinatura falsificada do emitente, o que justificaria o conhecimento pela via do dissídio.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação. Pugnou pelo desprovimento do recurso da parte agravante (fls. 1.098-1.111).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA59633446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:09
Código de Controle do Documento: 0344df9c-4fdb-4d6c-af36-1e97668f1ee3

A decisão recorrida, proferida por este relator, ao conhecer do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial, decidiu a controvérsia em conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e com a legislação processual civil vigente.

A parte agravante alega que o Tribunal de origem não analisou pontos fundamentais do caso, valendo-se de fundamentação genérica. Argumenta que a controvérsia é puramente jurídica e não exige o reexame de provas — o que afastaria os óbices sumulares —, destacando que a recusa do banco em apresentar as fitas-detalhe gera presunção de veracidade sobre os fatos alegados.

Sustenta que houve falha de segurança na atividade bancária ao compensar cheque com assinatura do emitente divergente da cadastrada, o que violaria o regime jurídico do título. Por se tratar de um fortuito interno inerente ao risco da atividade, a conduta de terceiros não exclui a responsabilidade objetiva da instituição financeira nem rompe o nexo causal, já que a falta de verificação da assinatura foi a causa determinante do dano.

Por fim, defende ter impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida e aponta divergência jurisprudencial, destacando que o acórdão contestado contraria precedente específico sobre a responsabilidade do banco em casos de compensação de cheque com assinatura falsificada.

Por ser oportuno, cumpre transcrever as razões constantes da decisão que negou provimento ao recurso especial interposto pela recorrente/agravante (fls. 1.053-1.073):

> *A parte recorrente alegou ofensa aos arts. 489, §1, IV, e 1.022, I e II, do CPC, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional, já que o tribunal de origem não teria enfrentado questões essenciais sobre falhas de segurança na compensação de guias/boletos e de cheques, mantendo omissões, obscuridades e contradições indicadas nos embargos de declaração.*
> *Em relação à alegada violação, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa aos referidos dispositivos do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu fundamentadamente sobre os pontos supostamente omissos. No caso, a recorrente suscita omissão no julgado por meio de alegações genéricas, sem indicação efetiva dos pontos omissos, almejando, em verdade, o rejulgamento da matéria então decidida em seu desfavor, o que não se admite no âmbito dos embargos de declaração devendo o especial, no ponto, ser considerado deficiente, atraindo a incidência das disposições da Súmula n. 284 do STF.*
> *Nesse sentido:*
> *(...)*
> *Da análise dos acórdãos proferidos pela Corte de origem, possível constatar que houve detida análise acerca das questões relacionadas à ausência de falha na prestação de serviço pela instituição financeira, tendo a Corte de origem citado diversos trechos do laudo pericial que embasou seu decisum.*
> *Assim, possível depreender que a Corte Estadual motivou e fundamentou sua decisão, embora de modo diverso do pretendido pela parte recorrente.*
> *Vale dizer, o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.*
> *Inexiste a alegada violação, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia,*

Documento eletrônico VDA59633446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:09
Código de Controle do Documento: 0344df9c-4fdb-4d6c-af36-1e97668f1ee3

não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.
A parte recorrente alegou ofensa ao art. 359, I, do CPC/1973 (art. 400, I, do CPC/2015) e art. 14, caput e §3, do Código de Defesa do Consumidor, pois não teria sido aplicada a sanção de admissão dos fatos pela não exibição das fitas-detalhe das máquinas autenticadoras pelo banco, além de se ter desonerado indevidamente o fornecedor da prova de excludente de responsabilidade em falha na autenticação e recebimento de guias/boletos.
Ainda, invocou violação ao art. 39 da Lei 7.357/1985 (Lei do Cheque), art. 14 do CDC e art. 927, parágrafo único, do Código Civil pois o acórdão teria interpretado de forma indevida o dispositivo ao dispensar a conferência da assinatura do emitente, quando a regra trataria apenas da autenticidade das assinaturas dos endossantes; o parágrafo único ainda imporia a responsabilidade do banco pelo pagamento de cheque falso, o que teria sido desconsiderado. Ademais, a compensação de cheques com assinatura do emitente divergente teria evidenciado falha de segurança em atividade de risco, atraindo responsabilidade objetiva do banco, que somente se afastaria se tivesse demonstrado culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não teria ocorrido.
Ao julgar a questão que lhe foi levada a conhecimento, assim fundamentou e decidiu a Corte Estadual (fls. 472-482):
(...)
E ao rejeitar o recurso de embargos de declaração da parte recorrente, a Corte de origem acrescentou (fls. 824-837):
(...)
Do quanto transcrito, cuida-se, na origem, de duas ações judiciais conexas propostas, respectivamente, por Auto Suture do Brasil S/A e Mallinckrodt do Brasil Ltda. em face de Banco Itaubank S/A (sucessor do Banco de Boston). As autoras, integrantes do mesmo grupo econômico e representadas pelo mesmo patrono, sustentam a ocorrência de fraudes idênticas perpetradas no âmbito da instituição bancária ré.
Em apertada síntese, alegam que emitiram cheques nominais ao próprio banco em meados de 2002 para o pagamento de tributos federais (IR e CSLL). Aduzem que, em 2005, foram surpreendidas com a informação do Fisco de que os referidos tributos não haviam sido quitados. Ao investigarem o ocorrido, as demandantes constataram que as guias de recolhimento (DARFs) apresentavam chancelas e autenticações falsas, e que os cheques originais compensados haviam sido nominalmente desviados para uma empresa terceira ("Auto Posto And Ltda."), caracterizando alegada falha na prestação do serviço bancário e ensejando pleito indenizatório por danos materiais e morais.
A despeito da natureza objetiva da responsabilidade civil das instituições financeiras, preconizada pelo Código de Defesa do Consumidor, o juízo de origem e a Corte a quo afastaram a inversão automática do ônus da prova, haja vista a não configuração de hipossuficiência técnica ou de verossimilhança nas alegações que justificasse o benefício. Cabia, portanto, às autoras a demonstração inequívoca do nexo causal entre a conduta do banco e os prejuízos experimentados.
Nesse cenário, a prova pericial grafotécnica e documental foi fulminante ao afastar qualquer conduta ilícita imputável ao réu/recorrido. A Corte Estadual pontuou que restaram cabalmente demonstradas pelo perito judicial que: a) Falsidade das Chancelas: as chancelas e autenticações mecânicas apostas nos DARFs exibidas pelas autoras estavam fora dos padrões operacionais do banco e não foram geradas pelas máquinas da agência em questão, evidenciando que tais guias jamais ingressaram na instituição para liquidação no caixa; b) Falsidade das Assinaturas: os exames periciais constataram que as assinaturas constantes dos cheques apresentados não provinham dos representantes legais das empresas emitentes; c) Posse Injustificada dos Títulos: causa espécie o fato de as autoras manterem sob seu poder as cártulas originais que alegavam terem sido compensadas "na boca do caixa",

Documento eletrônico VDA59633446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:09
Código de Controle do Documento: 0344df9c-4fdb-4d6c-af36-1e97668f1ee3

quando o trâmite bancário regular exigiria a retenção dos títulos pela instituição.
Desse modo, a Corte Estadual concluiu, de forma categórica, que a fraude ocorreu em momento anterior à apresentação dos títulos ao banco sacado, sugerindo que agentes internos das próprias empresas autoras, ou terceiros por elas contratados, desviaram os valores e entregaram guias "frias" de arrecadação. E assim, entendeu a Corte de origem tratar-se de hipótese evidente de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, o que rompe o nexo de causalidade e afasta a responsabilidade in vigilando do banco/recorrido.
Assim sendo, por não haver prova de ato ilícito apto a consubstanciar o dever de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, a Corte local asseverou que a improcedência da demanda era de rigor. A Corte Estadual afirmou que o ordenamento jurídico pátrio rejeita a indenização baseada em dano puramente hipotético ou abstrato. Anotou que no caso em tela, eventual prejuízo financeiro sofrido pela parte autora/recorrente deve ser perseguido em via de regresso contra os verdadeiros fraudadores que operaram no seio de sua própria estrutura corporativa (culpa in elegendo ou in vigilando), aplicando-se o disposto nos artigos 932, 933 e 934 do diploma civilista.
Como se vê, a Corte de origem entendeu não haver razão para a inversão automática do ônus da prova no caso. E anotou que cabia à parte recorrente a demonstração inequívoca do nexo causal entre a conduta do banco e os prejuízos experimentados. Quanto ao fato de a parte ré/recorrida não ter fornecido as fitas-detalhe, ponderou que não havia como apresentá-las, em razão do fato ter ocorrido em 2002 e a perícia só ser realizada em 2010.
O Tribunal Estadual asseverou a falsidade das chancelas (as chancelas e autenticações mecânicas apostas nos DARFs exibidas pelas autoras estavam fora dos padrões operacionais do banco recorrido e não foram geradas pelas máquinas da agência da recorrida, evidenciando que tais guias jamais ingressaram na instituição para liquidação no caixa); a falsidade das assinaturas; e a posse injustificada dos títulos pela recorrente. Anotou o Tribunal a quo que a fraude ocorreu em momento anterior à apresentação dos títulos ao banco sacado/recorrido, sugerindo que agentes internos das próprias empresas autoras, ou terceiros por elas contratados, desviaram os valores e entregaram guias "frias" de arrecadação. E assim, entendeu a Corte de origem tratar-se de hipótese evidente de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, o que rompe o nexo de causalidade e afasta a responsabilidade in vigilando do banco/recorrido. Ponderou a Corte local que, no caso, eventual prejuízo financeiro sofrido pela parte autora/recorrente deve ser perseguido em via de regresso contra os verdadeiros fraudadores que operaram no seio de sua própria estrutura corporativa (culpa in elegendo ou in vigilando), aplicando-se o disposto nos artigos 932, 933 e 934 do diploma civilista.
E a parte recorrente não impugnou referidos fundamentos do acórdão.
Vale dizer, a parte recorrente não infirmou todas as razões do decisum, capazes de justificar por si só a linha de decisão adotada. Frise-se, a parte recorrente deixou de atacar especificamente todos os fundamentos que poderiam sustentar a decisão adotada pela Corte de origem.
Nesse sentido cumpre repisar o óbice constante da Súmula 283 do STF, aplicável por analogia ao caso, que alude acerca da inadmissibilidade de recurso que não abrange todos os argumentos em que se assenta a decisão recorrida. Vejamos:
(...)
Ademais, a Corte Estadual referiu que a prova pericial grafotécnica e documental foi fulminante ao afastar qualquer conduta ilícita imputável ao réu/recorrido.
E à vista de que o Tribunal local formou sua convicção com fundamento no conjunto probatório dos autos, mostra-se vedado a esta Corte Superior promover o reexame de fatos e provas para alcançar entendimento distinto. Impõe-se, portanto, a aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59633446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:09
Código de Controle do Documento: 0344df9c-4fdb-4d6c-af36-1e97668f1ee3

Entender de modo distinto do quanto decidido pela Corte de origem demandaria reexaminar fatos e provas, para concluir de modo distinto do decidido em sentença e no acórdão recorrido, que a manteve.
Nessa linha de intelecção, é de competência exclusiva das instâncias ordinárias a apreciação do conjunto fático-probatório da lide. E a Súmula 7 do STJ veda o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial.
Frise-se que todos os fatos do processo devem ser fixados pelos magistrados de primeira e segunda instâncias com espeque, por óbvio, nos elementos probatórios coligidos aos autos. Apenas em caso de má valoração de provas seria possível afastar a incidência da Súmula 7.
No caso dos autos, não cabe fazer incursões nos autos originários, a fim de adotar conclusão distinta da que chegou a Corte de origem.
Nessa linha de intelecção:
(...)
Por fim, se na análise do recurso especial for afastada violação à lei federal, por conseguinte, fica prejudicada a análise da alegação de divergência jurisprudencial. A propósito:
(...)
Diante do exposto, o agravo deve ser conhecido para se negar provimento ao recurso especial.

Em seu recurso especial, a recorrente alegou violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil (CPC), sob o argumento de negativa de prestação jurisdicional. A parte recorrente sustentou que o Tribunal de origem foi omisso, obscuro e contraditório quanto a supostas falhas de segurança na compensação de guias, boletos e cheques, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

Sem razão, contudo. Conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que não se configura violação aos referidos dispositivos quando o julgador, aplicando o direito que reputa adequado, soluciona integral e fundamentadamente a controvérsia, ainda que adote conclusão diversa daquela almejada pela parte.

Na espécie, verifica-se que a Corte estadual motivou sua decisão e analisou detidamente as questões fático-jurídicas relevantes para o deslinde da causa. O acórdão recorrido afastou a tese de falha na prestação dos serviços bancários com respaldo expresso em elementos do laudo pericial, entregando a prestação jurisdicional na exata medida da pretensão deduzida.

Ademais, anotado na decisão agravada que a parte recorrente limitou-se a formular alegações genéricas de omissão, sem demonstrar efetivamente quais pontos teriam sido negligenciados, evidenciando o mero inconformismo e o nítido propósito de rediscussão da matéria, o que é incabível na via aclaratória. Essa deficiência na fundamentação do apelo nobre atraiu a incidência, por analogia, do óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

A parte recorrente alegou violação aos arts. 359, I, do CPC/1973 (art. 400, I, do CPC/2015) e 14, *caput* e § 3º, do CDC, ante a não aplicação da sanção de presunção de veracidade decorrente da não exibição das fitas-detalhe pelo banco e a indevida desoneração do ônus probatório quanto a falhas na autenticação de guias/boletos. Invocou, ainda, ofensa aos arts. 39 da Lei 7.357/1985 (Lei do Cheque), 14 do CDC e 927, parágrafo único, do Código Civil, sob o argumento de que a compensação de cheque com assinatura divergente evidenciaria falha de segurança na atividade de risco e responsabilidade objetiva da instituição financeira.

Documento eletrônico VDA59633446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:09
Código de Controle do Documento: 0344df9c-4fdb-4d6c-af36-1e97668f1ee3

A insurgência, contudo, não mereceu prosperar. Na origem, as autoras sustentaram ter sofrido prejuízos em decorrência do não pagamento de tributos federais (IR e CSLL) por meio de cheques emitidos em 2002, alegando ter sido surpreendidas, em 2005, com cobranças fiscais calcadas em DARFs com chancelas falsas, enquanto os cheques originais teriam sido desviados para terceiros.

Conforme referido na decisão recorrida, ao examinar o conjunto probatório, a Corte Estadual concluiu categoricamente pela não ocorrência de ato ilícito imputável à instituição financeira ré. Com amparo em laudo pericial, assentou-se que: a) as chancelas mecânicas postas nos DARFs não foram geradas pelas máquinas do banco, evidenciando que as guias nunca ingressaram na agência para quitação; b) as assinaturas nos cheques não pertenciam aos representantes das empresas; e c) as próprias autoras mantinham a posse injustificada das cártulas originais que alegavam ter compensado no caixa. Diante disso, ponderado que o Tribunal *a quo* reconheceu que a fraude ocorreu no âmbito interno das empresas demandadas antes do envio dos títulos ao banco sacado, caracterizando excludente de responsabilidade por culpa exclusiva da vítima ou de terceiros (art. 14, § 3º, II, do CDC), a afastar o nexo causal e o dever de indenizar, devendo eventuais prejuízos ser perseguidos em ação de regresso contra os verdadeiros fraudadores.

Sobre as fitas-detalhe, o acórdão recorrido pontuou a impossibilidade de sua apresentação pela instituição financeira devido ao decurso de anos entre os fatos (2002) e a realização da perícia (2010), fundamentação que, somada aos óbices de fraude prévia e culpa de terceiros, não foi especificamente impugnada nas razões do recurso especial. A ausência de ataque a fundamentos autônomos e suficientes para manter o acórdão recorrido atraiu a incidência, por analogia, do óbice da Súmula 283 do STF.

Por fim, consignado que, para desconstituir as premissas fixadas pela Corte local — no sentido de afastar a existência de falha na prestação do serviço e o nexo causal entre a conduta do banco e os danos narrados — seria imprescindível reexame dos elementos fático-probatórios coligidos nos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 deste Tribunal Superior.

A tese de erro no enquadramento do objeto recursal não procede. Para afastar a incidência da Súmula 7 do STJ, cabia à parte demonstrar, de forma específica e fundamentada, que as alegações recursais poderiam ser analisadas sem alteração do quadro fático fixado pelo Tribunal de origem, sendo insuficiente a mera afirmação de revaloração probatória.

Tal encargo exige cotejo preciso entre os fatos reconhecidos no acórdão recorrido e as teses deduzidas, com demonstração inequívoca de que seu exame não demandaria reexame de provas, o que não se verificou no caso.

Isso, porque compete às instâncias ordinárias a apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, sendo inviável a adoção de conclusão diversa sem reexame desse acervo. Ademais, por terem conduzido diretamente a instrução processual, encontram-se em melhores condições para valorar as provas produzidas, razão pela qual deve ser prestigiado o convencimento firmado na origem.

Documento eletrônico VDA59633446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:09
Código de Controle do Documento: 0344df9c-4fdb-4d6c-af36-1e97668f1ee3

Ao final da decisão agravada, consignou-se que, como o exame do recurso especial concluiu pela inexistência de violação à legislação federal, ficou prejudicada a apreciação da alegada divergência jurisprudencial, uma vez que esta se torna secundária diante da ausência do pressuposto principal de admissibilidade recursal.

Diante do exposto, deve ser negado provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59633446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:09
Código de Controle do Documento: 0344df9c-4fdb-4d6c-af36-1e97668f1ee3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.405.321 / SP

Número Registro: 2023/0226899-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02100635320078260100 02100635320078260100 50000 02100635320078260100 50001 20170000498442 20170000880250 201802998076 20220000328062 20220000655189 210063532007826010050000 210063532007826010050001

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA - SP169288
BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO - SP258650
AGRAVADO : BANCO ITAUBANK S.A
ADVOGADOS : LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306
BARBARA GUAZZELLI RODRIGUES - SP393557

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA - SP169288
BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO - SP258650
AGRAVADO : BANCO ITAUBANK S.A
ADVOGADOS : LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306
BARBARA GUAZZELLI RODRIGUES - SP393557

Documento eletrônico VDA60022843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:49:10
Código de Controle do Documento: 4c3acc1c-40ce-445e-a3b3-db4122cd7930

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:49:10
Código de Controle do Documento: 4c3acc1c-40ce-445e-a3b3-db4122cd7930